**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ**

**Pregão Eletrônico nº:** *02/2017*

**PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.970.088/0001-25, com sede na Rua Presidente Rodrigo Otávio, 359, Alto da XV, CEP: 80.045-395, Curitiba/PR, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, apresentar **RECURSO** contra a decisão que habilitou e classificou a empresa CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME.

Requer que as presentes razões recursais sejam recebidas e providas e, não havendo deferimento, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8666/93, seja remetido à autoridade superior para análise e julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

 Curitiba, 02 de março de 2017.

**PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.**

1. **SÍNTESE DOS FATOS – ESCLARECIMENTO PRÉVIOS**

Trata o presente processo licitatório, de Concorrência para a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços”.*

A licitante CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME foi declarada habilitada e vencedora dos seguintes itens licitados: Item 3 – Campus Barracão; Item 5 – Campus Capanema; Item 15 – Campus Irati, conforme Ata de Realização de Pregão Eletrônico n° 2/2017 (SRP).

Preliminarmente a Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao Sr. Pregoeiro, aos membros da douta Comissão Especial de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquela adotada na decisão recorrida.

Contudo a Recorrente não pode quedar-se inerte ante as irregularidades da proposta vencedora.

Inobstante a análise criteriosa do Sr. Pregoeiro a proposta vencedora não atende às exigências legais e editalícias, apresentadas, conforme adiante restará demonstrado.

1. **DAS IRREGULARIDADES DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA**

Antes de adentrar ao mérito do recurso, vale destacar que a comprovação da capacidade técnica visa auferir maior segurança à Administração Pública, em razão do conhecimento técnico pretérito do licitante para execução do certame.

Neste aspecto ensina Joel de Menezes Niebuhr:

*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo[[1]](#footnote-1)”*

Destarte, a Lei 8.666/93 traz em seu bojo a necessidade de constatação e comprovação técnica dos licitantes **em plena observância ao disposto no Edital**, conforme artigo 30, II e §1°, I.

Neste contexto, o edital referente ao pregão eletrônico 02/2017, publicado pela Instituto Federal do Paraná (IFPR), especificamente pela sua Diretoria de Compras e Licitações, prevê, dentre outros requisitos, a necessidade de apresentar atestado de comprovação de prestação de serviço semelhante em período não inferior a 3 (três) anos, assim como tal serviço tenha sido executado com um mínimo de 50% dos metros quadrados da Área Interna (A), veja-se:

*26.1. A empresa licitante deverá apresentar para comprovação da* ***Qualificação Técnico-operacional*** *os seguintes documentos:*

*26.1.1.* ***1 (um) atestado (ou declaração), no mínimo****, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da LICITANTE, o qual comprove que a licitante prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviço compatível com o objeto deste Termo de Referência,* ***similar em quantidades e características;***

*26.1.1.1 Os atestados (declarações) de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a* ***serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária*** *da LICITANTE especificadas no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil - RFB;*

*26.1.1.2 Os atestados (declarações) deverão comprovar que a LICITANTE tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o* ***objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, até a data da abertura da sessão pública da licitação;***

*26.1.1.3 Os atestados (declarações) deverão* ***comprovar que a licitante tenha executado contrato com um mínimo de 50% dos metros quadrados do item Área interna (A)*** *do quadro disposto no item 3.2.1 deste termo de referência, para melhor caracterização considera-se para atestado a área interna limpa, em edificações não-residenciais;*

Contudo, nota-se que os atestados apresentados pela Recorrida não preenchem os requisitos aprazados de forma clara e cogente no Edital, o que invalida sua habilitação, tornando-a desclassificada e não vencedora dos itens 3, 5 e 15 dos objetos licitados.

A não implementação da capacidade técnica fica latente e inconteste na medida em que a Recorrida apresentou atestados ou sem os três anos exigidos, ou não sem atender a metragem mínima exigida. Exemplifica-se no quadro a seguir:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| CLIENTE | INICIO  | TÉRMINO | EMISSÃO | M² | OBSERVAÇÃO |
| Isomantex  | 01/11/2011 | Não informa | 01/08/2014 | 2.550,00 | 2 postos limpeza e CFTV |
| Piacentini | 01/07/2012 | Não informado | 09/09/2013 | Não informa  | Vigia motorizado |
| Ultragaz | 01/07/2013 | Não informado | 26/09/2016 | Não informado | Portaria |
| Moradas | 01/08/2013 | Não informado | 29/09/2016 | Não informado | Portaria/vigia/CFTV |
| UTFPR Londrina | 14/11/2013 | Não informado | 13/06/2015 | 10.193,48 | Porteiro |
| Correios | 23/02/2015 | Não informado | 26/02/2016 | Não informado | Recepção |
| UTFPR Londrina | 14/05/2015 | 13/08/2016 | 13/03/2016 | 16.169,81 | Inferior a um ano |
| Cond. Terra Nova | 01/04/2016 | Não informado | 27/09/2016 | Não informado | Inferior a um ano |
| UTFPR Apucarana | 24/06/2016 | 31/10/2016 | 11/11/2016 | Não informado |  |

Depreende-se a insuficiência dos atestados de capacidade técnica, seja pelo inferior tempo de duração, seja pela ausência de indicação da metragem na qual se executou o serviço.

Porém, **o edital informa que atestados emitidos devem ter no mínimo um ano ou terem sido emitidos após sua execução.**

Tal conjectura eleva a comprovação documental obrigatória. Em certas circunstâncias a lei permite ao pregoeiro diligenciar sobre situações não clareadas totalmente na esfera documental.

Para que seja minuciosa a análise referente a metragem – já que inconteste incontroverso a ausência do tempo mínimo nos três últimos citados no quadro acima – veja-se a metragem dos lotes vencidos pela Recorrida e o mínimo que deveria ser comprovado pelos atestados:

|  |
| --- |
| **CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME****Resumo dos lotes** |
|   | M² | **M² MÍNIMA** | Estimado anual |
| Campus Irati | 3.424,31 |  **1.712,16** |  277.557,00 |
| Campus Barracão | 2.066,77 |  **1.033,39** |  187.965,72  |
| Campus Capanema | 1.196,72 |  **598,36** |  336.897,84 |

**Os contratos e atestados apresentados não comprovam o mínimo de 3 (três) anos de experiência e os atestados não comprovam a exigência de 50% da metragem, ou seja, a metragem mínima é de 3.343,90 m² no período de três anos, exigência do edital.**

Vale destacar que o próprio Edital prevê a hipótese de somar os atestados, **desde que sejam em períodos concomitantes**, conforme item 54.1.1.1.

Em assim sendo, resta evidente e axiológica a insuficiência nos atestados de capacidade técnica, pois não apresentam a metragem mínimo, ou não comprovam o tempo mínimo exigidos pelo Edital.

Não cabe e não se permite ao Pregoeiro dispensar elemento documental essencial a licitação com base – indicação no Edital como obrigatória – em diligência ou conhecimentos, conforme trecho final do art. 43, §3 da Lei 8.666/93 que veda “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Ainda, destaca Marçal Justen Filho que “qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constatado dos envelopes”[[2]](#footnote-2).

O fato é que a exigência no Edital vincula a sua apresentação, não cabe aos concorrentes ou ao Pregoeiro julgar se a documentação técnica exigida é ou não correto. Apenas deve cumprir o disposto no Edital quando este exigir certa comprovação técnica, exegese dos artigos 3° e 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Sobre a temática, Marçal JUSTEN FILHO destaca que a comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos:

*“O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal, que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. (...) As declarações e documentos de capacitação técnica devem ser investigados em profundidade.”*

No sentido defendido, veja-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pertinente a desclassificação por irregularidades existentes na documentação:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital.* ***Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital.*** *APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013)*

Desta forma, tendo em vista que a empresa CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - ME apresentou atestados de capacidade técnica insuficientes, pois não apresentam metragem mínima, tampouco comprovam o tempo mínimo 3 (três) exigidos pelo Edital, pugna-se pela sua desclassificação da Recorrida, em atenção ao artigo 48, I da Lei 8.666/93 (*Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação*).

1. **DESCUMPRIMENTO EDITAL – NÃO CUMPRIMENTO DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO**

Não obstante aos vícios citados acima, destaque-se, ainda, que a Recorrida não preenche o requisito mínimo no que tange ao grau de endividamento.

Preceitua o item 26.6.5 que as empresas licitantes devem comprovar que o índice de endividamento seja inferior ou igual a 0,6, veja-se:

*26.6.5* ***Comprovação de índice de endividamento total menor ou igual a 0,6*** *(Acórdão TCU n.º 628/2014-Plenário).*

*26.6.6 A avaliação da qualificação econômico-financeira afeta ao* ***índice de endividamento total*** *será realizada de forma* ***conjunta com a Solvência Geral (SG)****, sendo que o não atendimento,* ***de forma isolada****, do* ***índice de 0,6 não caracterizará motivo suficiente para a inabilitação da LICITANTE, desde que o resultado da SG seja igual ou superior 1,5****.*

Como factível nos balanços contáveis apresentados pela Recorrida, o grau de solvência geral da empresa é de 1,3, assim, o grau de endividamento deveria ser, no máximo, de 0,6.

Contudo, os balanços contábeis da Recorrida atingem 1,00, o que impossibilita sua habilitação, bem como obsta a manutenção na condição de vencedora dos lotes citados retro, veja-se:

**Endividamento**

**Passivo R$ 1.604.213,11**

**Ativo R$ 1.604.213,11 1,00**

Saliente-se que a exigência do grau de endividamento é condicionante a aprovação quanto prevista no Edital e respeita o artigo 31, §1° da Lei 8.666/93, pela necessidade da empresa mostrar boa saúde financeira, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, DE LIQUIDEZ CORRENTE E GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL. 1. **É lícita a exigência de comprovação de boa situação financeira da empresa, prevista no item 7.1. do edital da licitação, que condicionou a comprovação de índices de Liquidez Geral, de Liquidez Corrente e Grau de Endividamento Geral**, tendo por base 10% (dez por cento) do objeto licitado. 2. A disposição **se mostra compatível com o art. 31, § 1 º, da Lei Nº 8.666/93**, que impõe a necessidade de comprovação de boa saúde financeira da empresa licitante a ser comprovada mediante apresentação de seu balanço contábil para cotejo com os índices contábeis expressos no edital. 3. Não é discriminatória a exigência nesse sentido, ademais quando o licitante não apresentou a proposta vencedora, inexistindo necessidade de verificação de sua habilitação para verificação das condições expressas no Edital do Pregão, dentre estas a sua boa situação financeira, conforme impõe os incisos XII e XIII do art. 3 º da Lei Nº 10.520/2002, inexistindo, desse modo, prejuízo em seu desfavor, bem como os pretensos fumus boni iuris e periculum in mora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL – A.I. 6413-81.2012.8.02.0000. Julg. 05/06/2013)

Diante disto, além da ausência de capacidade técnica (Tópico 2), a Requerida não preenche o mínimo de grau de endividamento determinado pelo Edital, o que gera, também, óbice na sua classificação.

1. **DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

Ainda, conforme intuito da Constituição e da Legislação atinente as matérias administrativas, na defesa do princípio da impessoalidade e da legalidade, prescreveram-se nestes documentos legislativos dispositivos que determinam a prevalência do **princípio do julgamento objetivo**, de modo a restringir o âmbito de discricionariedade da administração e garantir tratamento isonômico aos licitantes[[3]](#footnote-3).

Tal previsão encontra-se expressamente no art. 37, da CR:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19) [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, NOS TERMOS DA LEI, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como na Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 3º, 41 e 45:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle*.

Entendimento que se repete na jurisprudência[[4]](#footnote-4) do Superior Tribunal de Justiça, para o qual o processo licitatório está subordinado ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva:

*“1. No processo licitatório a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados os documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa imparcialidade. (...) 4. Não há como se prestigiar, em regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade”. (STJ. MS nº 5287, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.03.1998)*

O Sr. Pregoeiro não pode aceitar a proposta da empresa CLAUDIO ANTONIO MORAES EIRELI - EPPem face da constatação de irregularidades em relação às condições de habilitação técnica, jurídica e econômico-financeira.

 É dever do Sr. Pregoeiro verificar a conformidade da proposta estritamente com os termos do edital e da legislação vigente, deixando de promover a classificação de proposta em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório e da lei.

 Ante o exposto, requer-se a desclassificação da proposta da empresa **ANTONIO MORAES EIRELI - EPP**. no Pregão Eletrônico nº:02/2017, em face das irregularidades aqui apontadas.

1. **DO REQUERIMENTO FINAL**

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento destas razões dando-lhe efeito suspensivo, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa ANTONIO MORAES EIRELI - EPP. no Pregão Eletrônico nº: 02/2017 em face das irregularidades aqui apontadas.

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de março de 2017.

**PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**

1. NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233. [↑](#footnote-ref-1)
2. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14° Edição. São Paulo: Dialética, 2010. Pág. 599. [↑](#footnote-ref-2)
3. Entendimento também subscrito por Marçal Justen Filho: *“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases os critérios de julgamento. TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL. Jurisprudência do STJ: “Em resumo: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTASE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vinculasse ‘estritamente’ a ele” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07/02/2006. DJ de 06.03.3006, p. 163) (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 570.)* [↑](#footnote-ref-3)
4. Tal como do TCU: “Contratação pública – Licitação – Julgamento Objetivo – TCU É dever da administração adotar “critérios objetivos para o julgamento da proposta técnica, de modo a atender ao princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º e no art. 40, inc. VII, ambos da Lei nº 8.666/93” (TCU, Acórdão nº 542/2003, 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Vinicios Vilaça, DOU de 03.04.2003, veiculado na Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 113, p. 639, jul. 2003, seção Tribunais de Contas.)” [↑](#footnote-ref-4)